

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 154, DE 2021

Altera as penas dos crimes em espécie do Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

Autora: Deputada PAULA BELMONTE

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

Busca o presente projeto de lei acrescentar dispositivo à Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) de forma a alterar os seus arts. 228 a 244-B, a fim de atribuir nomenclaturas jurídicas próprias aos crimes em espécie previstos na Seção II do Capítulo I do Título VII, alterar penas, extinguir benefícios penais, e estabelecer normas penais e vedações específicas.

Em suas justificações, alega que o ECA também contempla um arcabouço penal e processual penal próprio de proteção à criança e ao adolescente, com importantes medidas especiais de proteção e assistência, sob a responsabilidade da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público.

Assim sendo, quando se fala em reforma do ECA, não se trata apenas de redimensionar um sistema socioeducativo, mas de se revisar também importantes normas penais e crimes em espécie tipificados para a proteção dos bens jurídicos mais fundamentais na doutrina da proteção integral, que são a vida e a integridade física e psicológica dos menores de idade. Então, após analisar diversos aspectos penais relativos a esses crimes,



e contrastá-los com a legislação penal correlata, viu-se a necessidade de implementação de diversas modificações e aperfeiçoamentos legislativos.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação do Plenário, cabendo a esta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família o exame do mérito.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Nos termos do art. 32, inc. XXIX, “i”, do RICD, é de competência desta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família matérias relativas à família, ao nascituro, à criança e ao adolescente.

O projeto modifica normas especiais e os crimes em espécie previstos na Seção II do Capítulo I do Título VII do ECA, mais especificamente seus arts. 228 a 244-B, bem como atribui nomenclaturas jurídicas próprias aos crimes, inclusive aumentando de forma exponencial as penas previstas.

No que concerne ao mérito, entendemos que a proposição se mostra oportuna e merece ser aprovada, na medida em que busca reforçar a proteção da criança e do adolescente contra todo e qualquer tipo de abuso.

Tais medidas se coadunam com o disposto na legislação pátria e vai ao encontro dos compromissos assumidos pelo Brasil em acordos internacionais de proteção aos direitos humanos, notadamente a Convenção sobre os Direitos da Criança, promulgada por meio do Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990.

Logo, faz-se necessário endurecer o tratamento penal dispensado aos autores dos crimes contra essas pessoas em desenvolvimento, de forma a desestimular a prática dessas condutas.

Como é cediço, a finalidade da pena consiste em reprovare prevenir o crime. Através da prevenção, busca-se, dentre outras coisas,



intimidar os membros da coletividade acerca da gravidade e da imperatividade da pena, retirando-lhes eventual incentivo quanto à prática de infrações penais.

Embora seja esse o propósito almejado pela Deputada autora do Projeto de Lei em debate, não vemos razoabilidade e proporcionalidade em se promover os aumentos de pena nos patamares por ela apresentados.

Urge, nesse contexto, trazer à baila as lições do doutrinador Paulo Queiroz (Direito Penal: Parte Geral. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 36.), que se refere ao princípio da proporcionalidade da pena sob três aspectos: 1º) proporcionalidade abstrata (ou legislativa); 2º) proporcionalidade concreta ou judicial (ou individualização) e o 3º) proporcionalidade executória.

Necessário aduzir que a proporcionalidade abstrata, de acordo com o aludido Professor, resta configurada quando o legislador define as sanções (penas e medidas de segurança) mais apropriadas (seleção qualitativa) e quando estabelece a graduação (mínima e máxima) das penas cominadas aos crimes (seleção quantitativa).

Assim, é preciso destacar que o legislador, ao efetuar a cominação da pena em abstrato, deve verificar e ponderar a relação entre a gravidade da ofensa ao bem jurídico e a sanção que será imposta ao infrator, fixando os seus parâmetros de forma proporcional e equilibrada.

A fim de ilustrar o que estamos alegando, observe que a pena estipulada pelo projeto em comento ao crime previsto no art. 228 do ECA, que trata da omissão no registro de atividades ou fornecimento de declaração de nascimento, na modalidade culposa é de **reclusão de 1 (um) a 2 (dois) anos**.

Ocorre que a pena em vigor cominada para **a figura do homicídio culposo no Código Penal é de 1 (um) a 3 (três) anos**.

Portanto, sob pena de macular a harmonia e proporcionalidade existentes no sistema jurídico, entendemos mais adequado fixar a pena de detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano para a figura culposa e detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos para o tipo doloso trazido pelo citado art. 228.



Utilizando dessa linha de raciocínio, procedemos a algumas outras modificações em relação às demais pretensões de aumento das penas, ajustando-as à gravidade das condutas descritas no tipo penal correspondente.

Ademais, aproveitamos essa oportunidade para revogar a figura prevista no art. 244-A do ECA referente à submissão à prostituição ou exploração sexual, tendo em vista que o art. 218-B do Código Penal sanciona a mesma conduta típica.

Vale a pena conferir a redação do art. 218-B do Código Penal:

Favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável.

Art. 218-B. Submeter, induzir ou atrair à prostituição ou outra forma de exploração sexual alguém menor de 18 (dezoito) anos ou que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, facilitá-la, impedir ou dificultar que a abandone:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos.

§ 1º Se o crime é praticado com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa.

§ 2º Incorre nas mesmas penas:

I - quem pratica conjunção carnal ou outro ato libidinoso com alguém menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos na situação descrita no caput deste artigo;

II - o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verifiquem as práticas referidas no caput deste artigo.

§ 3º Na hipótese do inciso II do § 2º, constitui efeito obrigatório da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento.

Nesse ponto, constata-se que o art. 244-A do ECA havia sido tacitamente revogado pelo art. 218-B do Código Penal (inserido pela Lei nº 12.015/2009).

No entanto, veio a Lei nº 13.440/2017 e alterou apenas o preceito secundário do art. 244-A, para prever *a perda de bens e valores utilizados na prática criminosa em favor do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente da unidade da Federação (Estado ou Distrito Federal) em que foi cometido o crime, ressalvado o direito de terceiro de boa-fé.*



Dessa forma, revela-se imperioso que sejam feitas as devidas alterações legislativas a fim de dissipar o conflito existente entre as supracitadas normas.

Optamos, assim, por revogar expressamente o art. 244-A do ECA e modificar a redação do art. 218-B do Código Penal para contemplar todas as sanções previstas no dispositivo a ser revogado e aumentar as balizas penais conforme pretendido na proposição em análise.

Ante o exposto, pela Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, apresentamos o voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 154, de 2021, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 16 de maio de 2024.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2024-4984



COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 154, DE 2021

Torna mais gravoso o tratamento penal destinado aos autores dos crimes contra a criança e o adolescente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o art. 218-B do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e o art. 1º, parágrafo único, inciso VII da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), a fim de tornar mais gravoso o tratamento penal destinado aos autores dos crimes contra a criança e o adolescente.

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar com os seguintes acréscimos e modificações:

“Omissão no registro de atividades ou fornecimento de declaração de nascimento

Art. 228.

Pena – detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos.

Parágrafo único.

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano.” (NR)

“Omissão na identificação do neonato e da parturiente

Art. 229.



Pena – detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos.

Parágrafo único.

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano.” (NR)

“Privação ilegal de liberdade

Art. 230.

Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos.

.....” (NR)

“Omissão na comunicação de apreensão

Art. 231.

Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos.” (NR)

“Submissão a vexame ou constrangimento

Art. 232.

Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos.” (NR)

“Omissão sem justa causa na liberação de apreensão ilegal

Art. 234.

Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos.” (NR)

“Descumprimento injustificado de prazo legal

Art. 235.

Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos.” (NR)



“Embaraço ao exercício de função prevista em lei

Art. 236.

Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos.” (NR)

“Subtração ao poder de guarda

Art. 237.

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.”
(NR)**“Entrega de filho ou pupilo a terceiro mediante
contraprestação**

Art. 238.

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

.....” (NR)

“Tráfico internacional de menor

Art. 239.

Pena – reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos, e multa.

Parágrafo único.

Pena – reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos, e multa,
além da pena correspondente à violência.” (NR)**“Envolvimento em cena de sexo explícito ou
pornográfica**

Art. 240.

Pena – reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos, e multa.



.....” (NR)

“Venda ou exposição à venda de registro de cena de sexo explícito ou pornográfica

Art. 241.

Pena – reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos, e multa.”
(NR)

“Difusão de registro de cena de sexo explícito ou pornográfica

Art. 241- A.....

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

.....” (NR)

“Aquisição ou manutenção de registro de cena de sexo explícito ou pornográfica

Art. 241- B.

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

.....” (NR)

“Simulação de participação em cena de sexo explícito ou pornográfica

Art. 241- C.

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

.....” (NR)



“Aliciamento ou assédio para a prática de ato libidinoso

Art. 241- D.

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

.....” (NR)

“Fornecimento de arma, munição ou explosivo

Art. 242.

.....” (NR)

“Fornecimento de bebida alcoólica ou de produto que possa causar dependência

Art. 243.

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa, se o fato não constituir crime mais grave.” (NR)

“Fornecimento de fogos de estampido ou artifício

Art. 244.

Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.” (NR)

“Corrupção de menor para a prática de infração penal

Art. 244- B.

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos.

.....” (NR)

Apresentação: 16/05/2024 13:50:40.850 - CPASF
PRL 2 CPASF => PL 154/2021
PRL n.2

* C D 2 4 6 8 4 0 7 3 1 3 0 0 *



“Omissão na comunicação de desaparecimento de criança ou adolescente

Art. 244- C.
.....” (NR)

Art. 3º O art. 218-B do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável

Art. 218-B

Pena – reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos, além da perda de bens e valores utilizados na prática criminosa em favor do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente da unidade da Federação (Estado ou Distrito Federal) em que foi cometido o crime, ressalvado o direito de terceiro de boa-fé.

.....”
(NR)

Art. 4º O art. 1º, parágrafo único, inciso VII da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

Parágrafo único.
.....

VII – os crimes previstos no art. 240, *caput* e § 1º, e no art. 241-B da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).” (NR)



Art. 5º Fica revogado o art. 244-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 16 de maio de 2024.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2024-4984

